



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
Mach Matr. 47263
CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/05/2012

Medida Provisória nº 571/2012

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 61-A	Parágrafos 2º ao 5º	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Os Parágrafos 2º a 5º do Artigo 61-A da MP 571 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61-A. [...]

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 6 (seis) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 12 (doze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 12 (doze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 12 (doze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 12 (doze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 12 (doze) e o máximo de 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - [Suprimido]

II - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 12 (doze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais."

Justificação

O enquadramento para proteção ambiental deve se fazer em consonância com o Art 4º da Lei 8629 de 1993.

PARLAMENTAR

